



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
N.º 159, DE 2019
(Do Sr. Domingos Sávio)

Dispõe sobre restrições para as transferências de recursos da União para os Estados que não estejam repassando recursos para os Municípios na forma estabelecida na Constituição Federal ou em lei.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PLP-303/2016.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar acrescenta um inciso V ao § 1º do art. 25 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para impor restrições às transferências da União a que se refere o **caput** do referido artigo para os Estados que não estejam repassando os recursos referentes às participações dos Municípios na arrecadação de impostos ou contribuições de qualquer natureza na forma estabelecida na Constituição Federal ou em lei.

Art. 2º Fica acrescido o seguinte inciso V ao § 1º do art. 25 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000:

“Art. 25.....

§ 1º

V – cumprimento pelos Estados das obrigações constitucionais e legais relacionadas a repasses de recursos aos Municípios provenientes da arrecadação de impostos e contribuições de qualquer natureza na forma estabelecida na Constituição ou em lei.

.....”(NR)

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Como é de amplo conhecimento entre nós, alguns Estados da Federação, sob o pretexto de estarem submetidos a severas restrições de natureza fiscal, acabaram não repassando recursos aos respectivos Municípios provenientes de receitas compartilhadas com os referidos Entes na forma estabelecida na Constituição ou em leis.

Não foram poucos os Estados que, por exemplo, não repassaram a parcela do IPVA que cabe aos respectivos Municípios, dentre outras retenções de igual natureza.

Estamos, então, apresentando a presente proposição para alterar as regras estabelecidas na Lei de Responsabilidade Fiscal que tratam da liberação de transferências voluntárias, apoiadas em convênios, contratos e outros instrumentos congêneres, com o objetivo de vedar tais repasses aos Estados que estejam retendo recursos compartilhados que pertencem aos Municípios na forma estabelecida na Constituição Federal ou em leis específicas.

Diante do exposto, conclamamos os ilustres Parlamentares a apoiarem a medida que estamos propondo, certos de que ela está em perfeita sintonia com os legítimos interesses dos Municípios.

Sala das Sessões, em 13 de junho de 2019.

Deputado DOMINGOS SÁVIO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC
--

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

.....

CAPÍTULO V DAS TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS

Art. 25. Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.

§ 1º São exigências para a realização de transferência voluntária, além das estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias:

I - existência de dotação específica;

II - (VETADO)

III - observância do disposto no inciso X do art. 167 da Constituição;

IV - comprovação, por parte do beneficiário, de:

a) que se acha em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor, bem como quanto à prestação de contas de recursos anteriormente dele recebidos;

b) cumprimento dos limites constitucionais relativos à educação e à saúde;

c) observância dos limites das dívidas consolidada e mobiliária, de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, de inscrição em Restos a Pagar e de despesa total com pessoal;

d) previsão orçamentária de contrapartida.

§ 2º É vedada a utilização de recursos transferidos em finalidade diversa da pactuada.

§ 3º Para fins da aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes desta Lei Complementar, excetuam-se aquelas relativas a ações de educação, saúde e assistência social.

CAPÍTULO VI DA DESTINAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS PARA O SETOR PRIVADO

Art. 26. A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou débitos de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.

§ 1º O disposto no *caput* aplica-se a toda a administração indireta, inclusive fundações públicas e empresas estatais, exceto, no exercício de suas atribuições precípua, as instituições financeiras e o Banco Central do Brasil.

§ 2º Compreende-se incluída a concessão de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos, inclusive as respectivas prorrogações e a composição de dívidas, a concessão de subvenções e a participação em constituição ou aumento de capital.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
